



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.528, DE 2024

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre pré-candidaturas e condutas que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 26/11/2024 16:55:00.490 - MESA

PL n.4528/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre pré-candidaturas e condutas que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar acrescido do art. 67-A, com a seguinte redação:

“Art. 67-A. No período anterior ao protocolo do requerimento de registro da chapa, é permitido ao advogado se apresentar como pré-candidato.

§1º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a indicação de candidatura futura ou pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato ou de movimento, ao lema futuro de chapa ou ao grupo organizador e os seguintes atos:

I – a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a realização de atividades típicas de pré-campanha, como declarações públicas que levem ao conhecimento geral a pretensão de disputar eleições e as ações que pretende desenvolver;

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 26/11/2024 16:55:00.490 - MESA

PL n.4528/2024

II - a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates, inclusive com a exposição de plataformas e projetos, observado o dever dos organizadores de conferir tratamento isonômico;

III - a realização de encontros, seminários ou congressos, inclusive em ambientes abertos, para tratar da organização do processo eleitoral, discussão de projetos e planos;

IV - a divulgação de atos e debates, desde que não se faça pedido explícito de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões de interesse da advocacia, inclusive nas redes sociais”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

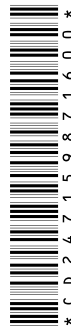
JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2024, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) realizou eleições para os conselhos seccionais, subseções e caixas de assistência disciplinadas pela Lei nº 8.906/1994, pelo Regulamento Geral e pelo Provimento nº 222/2023-CFOAB.

No curso das eleições, a Comissão Eleitoral Nacional foi provocada a se manifestar sobre a regularidade das pré-candidaturas e dos atos correlatos de pré-campanha. Em particular, após consulta formulada pelo Conselho Seccional da OAB/PA, a referida Comissão fixou o seguinte enunciado¹: “Não é permitido ao (à)

¹ Protocolo nº 14.0000.2024.008847-2/CFOAB. Assunto: Eleições OAB. Consulta. Pré-candidatura. Arts.16 e 17 do Provimento n. 222/2023 – CFOAB.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

advogado (a) se apresentar como pré-candidato antes do protocolo do requerimento de registro de chapa”.

Este enunciado baseou-se nos artigos 16 e 17, do Provimento nº 222/2023-CFOAB, que proíbem peremptoriamente a realização de campanha antecipada:

Art. 16. É vedada a campanha antecipada, caracterizada por pedido explícito ou implícito de voto, ou indicação de candidatura futura ou pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato (a) ou de movimento, ao lema futuro de chapa ou ao grupo organizador.

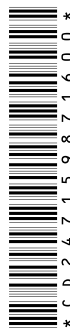
[...]

Art. 17. A propaganda eleitoral somente é permitida após o protocolo do requerimento de registro, mediante [...]

Nota-se, claramente, que a norma interna expedida pelo Conselho Federal da OAB tem natureza claramente antidemocrática ao proibir qualquer tipo de atividade que possa caracterizar pré-campanha eleitoral. A alteração ora proposta tem por objetivo justamente aperfeiçoar o processo eleitoral no âmbito da OAB estabelecendo diretrizes mínimas que poderão, em seguida, ser pormenorizadas nos atos normativos internos da entidade.

A pré-campanha é um instrumento eleitoral valioso que permite sobretudo aos candidatos que não ocupam um cargo diretivo dar conhecimento ao público de suas opiniões, pretensões, ações e propostas. A institucionalização da pré-campanha visa normalizar, a qualquer tempo, atos da vida política de uma entidade, desde que não haja pedido explícito de voto.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 26/11/2024 16:55:00.490 - MESA

PL n.4528/2024

Como o período eleitoral é exíguo, tornar uma candidatura viável e competitiva é um empreendimento custoso, particularmente para os candidatos oposicionistas. Apesar dos avanços tecnológicos, nem sempre é possível divulgar uma candidatura e debater a contento as propostas.

Por outro lado, os incumbentes, isto é, aqueles que cumprem mandato e postulam a reeleição, possuem larga vantagem competitiva, pois estão continuamente sob exposição. Além disso, as atividades institucionais inerentes ao próprio cargo dão naturalmente maior visibilidade às ações e manifestações daqueles candidatos, o que desiguala ainda mais a disputa eleitoral.

Com efeito, a pré-campanha deve ser considerada um direito político da oposição e um meio para se equilibrar a disputa eleitoral e de se garantir a livre expressão de pensamento. Daí, portanto, a necessidade de se institucionalizá-la modificando-se o Estatuto da Advocacia.

Não sem razão, alterou-se, recentemente, a Lei nº 9504/1997 para que se permitisse atividades típicas de pré-campanha, desde que não houvesse o pedido explícito de votos, em nossas eleições, de vereador a presidente. Ora, se a nossa legislação eleitoral permite a pré-campanha em todas as eleições – nacionais, estaduais, distritais e municipais – não há motivo para que a OAB conduza suas eleições sob uma regra tão restritiva, antidemocrática e contrária à competição eleitoral.

Espera-se que a OAB selecione seus dirigentes por meio de eleições livres e competitivas, uma vez que a entidade possui natureza autárquica e tem prerrogativas constitucionais excepcionais, como a possibilidade de ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade.

Por estas razões, pedimos e contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Sala das Sessões, em de novembro de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

Apresentação: 26/11/2024 16:55:00.490 - MESA

PL n.4528/2024

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247159871600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8906-4julho-1994-349751-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
